



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-1805012026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PERMANENTES, DESTINADOS À EQUIPAGEM DO HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO GALVÃO DE OLIVEIRA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

IMPUGNANTE:

- TERRITORIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA., CNPJ n° 41.230.162/0001-01

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-1805012026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a aquisição de equipamentos médico hospitalares para o Hospital Regional Francisco Galvão Oliveira.

Contudo, a impugnante TERRITORIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidade junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei



de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."



Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

II - DO MÉRITO

a) DO PRAZO DE ENTREGA

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, a alegada exiguidades dos prazos fixados no edital para a entrega dos produtos relativos ao Lote 01, afirmando que tais prazos comprometeriam a competitividade do certame, que favoreceria fornecedores com estoque dos produtos.



Não assiste razão à impugnante.

Quanto ao prazo de entrega dos produtos, não prospera a alegação de exiguidades. O edital estabelece prazo de 05 (cinco) dias contados da emissão da requisição formal pelo órgão contratante, o que deve ser analisado à luz da natureza do objeto e do modelo de contratação adotado. A licitante vencedora deve manter condições de fornecimento compatíveis com a demanda da Administração, inclusive quanto à logística e à capacidade operacional.

A fixação do prazo de entrega insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo observar critérios de conveniência e oportunidade, desde que não haja vedação legal ou imposição de exigência desarrazoada, o que não se verifica no presente caso. O prazo estipulado visa atender à necessidade de pronta disponibilização dos equipamentos, em consonância com o interesse público e com o calendário da rede municipal de saúde.

Ressalte-se, ainda, que o edital não estabelece distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, porte da empresa, ou qualquer outro método discriminatório que pudesse vir a frustrar o caráter competitivo do certame. A exigência de prazos compatíveis com a necessidade administrativa não se confunde com direcionamento do certame, inexistindo qualquer elemento objetivo que indique favorecimento indevido a fornecedores locais.

Cumprido destacar que a Administração Pública não está obrigada a moldar o edital às limitações logísticas específicas de determinados fornecedores, devendo, ao



contrário, estruturar o certame de forma a atender de maneira eficiente e tempestiva às necessidades do serviço público, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, conclui-se que os prazos estabelecidos no edital para entrega dos produtos encontram respaldo legal, mostram-se compatíveis com o objeto licitado e não configuram restrição indevida à competitividade, razão pela qual não há irregularidade a ser sanada.

b) EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA E RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO

Quanto ao pedido de inclusão, como requisito de habilitação, de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como de indicação de responsável técnico, ART e comprovação de vínculo profissional, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional apenas quando necessária e pertinente à adequada execução do objeto contratado, devendo guardar compatibilidade com as características efetivamente demandadas pela contratação.

No presente caso, o objeto licitado consiste na aquisição de equipamentos médico-hospitalares permanentes destinados à equipagem do Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira, caracterizando-se, essencialmente, como contratação de fornecimento de bens.



Embora alguns dos equipamentos possuam elevado grau de complexidade tecnológica, a impugnante não demonstrou que a execução do objeto exija a realização de serviços de engenharia ou atividades legalmente privativas de profissionais registrados no CREA, limitando-se a apresentar alegações genéricas acerca da necessidade de instalação, parametrização e suporte técnico.

A exigência de registro no CREA e de responsável técnico somente se mostra legítima quando houver efetiva relação entre as atribuições fiscalizadas pelo respectivo conselho profissional e as atividades que constituem o objeto da contratação. A imposição indiscriminada de tais requisitos em certames destinados ao fornecimento de equipamentos pode restringir indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, eventual necessidade de instalação, treinamento operacional, assistência técnica ou suporte pós-venda pode ser disciplinada mediante especificações técnicas e obrigações contratuais próprias, sem que isso implique, necessariamente, a exigência de registro da empresa licitante perante o CREA como condição de habilitação.

Dessa forma, não se verifica fundamento técnico ou jurídico suficiente para promover a alteração pretendida pela impugnante, razão pela qual o pedido de inclusão de exigência de registro no CREA, indicação de responsável técnico, apresentação de ART e comprovação de vínculo profissional deve ser julgado improcedente.



MORADA NOVA
PREFEITURA

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **TERRITORIO HV VENDA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA**, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Morada Nova/CE, 02 de junho de 2026.

WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE